

PARECER N.º 589/CITE/2020

ASSUNTO: Requerimento – Pedido de Horário Flexível

Processo n.º 4853-FH/2020

1.1. A CITE recebeu a 22.10.2020, via carta registada com AR, da ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, pelo pedido solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de ... na entidade empregadora supra identificada, nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.

1.2. Em 04.09.2020, a trabalhadora entregou à entidade empregadora o seu pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, para prestar assistência imprescindível e inadiável à filha de três anos, indicando que lhe fosse atribuído - até aos 12 anos da criança -, um horário das 9 às 18 horas, de segunda a sexta-feira.

1.3. Em 18.09.2020, o empregador vem solicitar à trabalhadora que «clarifique o seu pedido» para que se «analise a possibilidade de atribuição de horário flexível, ao abrigo do regime da parentalidade» - cf. documento 2

1.4. Em 25.09.2020, a trabalhadora esclarece ter «a preferência de fixação de horário das 9 às 18 horas», uma vez que o infantário da filha abre às 8 e fecha às 18:30, pese embora possa entrar às 8:30 – cf. documento 3

1.5. Nesta sequência, a entidade empregadora, por carta registada, datada de 30.09.2020, notificou a trabalhadora da intenção de recusa por alegadas exigências imperiosas do funcionamento do ...» - cf. documento 4

1.6. Isto, embora – na mesma intenção de recusa – o empregador refira que o departamento ao qual a trabalhadora se encontra alocada «funciona entre as 8 horas e as 20:30, e conta com oito trabalhadores» - idem

1.7. Nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica à trabalhadora, por escrito, a sua decisão», prazo este que terminou no dia 24.09.2020.

1.8. Dispõe a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pela trabalhadora aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido».

1.9. Analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, a saber:

- Horário desejado;
- Prazo para duração do pedido; e
- Declaração expressa de autoria própria de que reside com a menor em comunhão de mesa e de habitação.

1.10. Face ao exposto, a CITE emite parecer **desfavorável** à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos .

APROVADO POR MAIORIA, COM O VOTO CONTRA DA CIP – CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL, DOS MEMBROS DA CITE, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.